



ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

**REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE**

ÍNDICE

TITULO I.....	6
CAPILO ÚNICO.....	6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
TITULO II.....	7
DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E	
VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.....	7
CAPITULO I.....	7
DO PROVIMENTO.....	7
SEÇÃO I.....	8
DA NOMEAÇÃO.....	8
SEÇÃO II.....	8
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	8
SEÇÃO III.....	9
DA PROMOÇÃO.....	9
SEÇÃO IV.....	10
DA TRANSPARÊNCIA.....	10
SEÇÃO V.....	11
DA REINTEGRAÇÃO.....	11
SEÇÃO VI.....	12
DA REVISÃO.....	12
SEÇÃO VII.....	12
DO PROVIMENTO DA REVISÃO.....	12
CAPÍTULO II.....	13
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS.....	13
SEÇÃO I.....	13
DA SUBSTITUIÇÃO.....	13
SEÇÃO II.....	13
DA READAPTAÇÃO.....	13
SEÇÃO III.....	14
DA PROMOÇÃO OU DA PERMUTA.....	14
SEÇÃO IV.....	14
DA FUNÇÃO GRATIFICADA.....	14
SEÇÃO V.....	14
DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO.....	14
CAPÍTULO III.....	14
DO CONCURSO PÚBLICO.....	14
CAPÍTULO IV.....	15
DA POSSE E DO EXERCÍCIO.....	15
SEÇÃO I.....	15
DA POSSE.....	15

SUB-SEÇÃO ÚNICA.....	16
DA FIANÇA.....	16
SEÇÃO II.....	16
DO EXERCÍCIO.....	16
CAPÍTULO V.....	17
DA VACÂNCIA.....	17
TÍTULO III.....	18
DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS.....	18
CAPÍTULO I.....	18
DAS PRERROGATIVAS.....	18
SEÇÃO I.....	18
DO TEMPO DE SERVIÇO.....	18
SEÇÃO II.....	19
DA ESTABILIDADE.....	19
SEÇÃO III.....	20
DA DISPONIBILIDADE.....	20
SEÇÃO IV.....	21
DA APOSENTADORIA.....	21
SEÇÃO V.....	22
DA PENSÃO.....	22
CAPÍTULO II.....	22
DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL.....	22
SEÇÃO I.....	22
DAS FÉRIAS.....	22
SEÇÃO II.....	23
DAS LICENÇAS.....	23
SUB-SEÇÃO I.....	23
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	23
SUB-SEÇÃO II.....	24
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	24
SUB-SEÇÃO III.....	24
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	24
SUB-SEÇÃO IV.....	25
DA LICENÇA A GESTANTE.....	25
SUB-SEÇÃO V.....	25
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.....	25
SUB-SEÇÃO VI.....	25
DA LICENÇA A FUNCIONARIA CASADA.....	25
SUB-SEÇÃO VII.....	26
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES.....	26
SUB-SEÇÃO VIII.....	26
DA LICENÇA PREMIO.....	26
SUB-SEÇÃO IX.....	27
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO.....	27
SEÇÃO III.....	27

DO ACIDENTE DE TRABALHO.....	27
SEÇÃO IV.....	28
DA ASSISTENCIA AO FUNCIONÁRIO.....	28
SEÇÃO V.....	28
DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO.....	28
TÍTULO IV.....	29
DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO.....	29
CAPÍTULO III.....	29
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIARIA.....	29
SEÇÃO I.....	29
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	29
SEÇÃO II.....	30
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO.....	30
SUB-SEÇÃO-ÚNICA.....	31
DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA.....	31
SEÇÃO III.....	31
DAS DIÁRIAS.....	31
SEÇÃO IV.....	31
DO SALÁRIO – FAMÍLIA.....	31
SEÇÃO V.....	32
DO AUXÍLIO – DOENÇA E DO AUXÍLIO – FUNERÁRIO.....	32
SEÇÃO VI.....	33
DAS GRATIFICAÇÕES.....	33
TÍTULO V.....	34
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES.....	34
CAPÍTULO I.....	34
DOS DEVERES.....	34
CAPITULO II.....	35
DAS PROIBIÇÕES.....	35
TÍTULO VI.....	35
DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES.....	35
CAPITULO I.....	35
DAS INCOMPATIBILIDADES.....	35
CAPÍTULO II.....	36
DAS ACUMULAÇÕES.....	36
TÍTULO VII.....	36
DA AÇÃO DISCIPLINAR.....	36
CAPITULO I.....	36
DA RESPONSABILIDADE.....	36
CAPÍTULO II.....	37
DAS PENALIDADES.....	37
CAPITULO III.....	39
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	39
TÍTULO VIII.....	40
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO.....	40

CAPÍTULO I.....	40
DAS SINDICANCIAS.....	40
CAPITULO II.....	41
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	41
SEÇÃO I.....	42
DA DEFESA DO INDICIADO.....	42
SEÇÃO II.....	43
DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	43
CAPÍTULO III.....	43
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	43
TITULO IX.....	43
CAPITULO ÚNICO.....	43
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
TITULO X.....	44
CAPÍTULO ÚNICO.....	44
DA EXTINÇÃO DO QUADRO CELETISTA.....	44

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte e dá outras providências

A Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

CAPILO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários Públicos do município de Alvorada do Norte, Estado de Goiás.

Art. 2º. Para efeito deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo publico.

Art. 3º. Cargo publico é o criado por Lei, com denominação própria, em numero certo e pago pelos cofres municipais atribuindo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, direitos, obrigações e responsabilidades.

Art. 4º. Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º. Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados, conforme sua natureza ou função.

§ 1º São os de carreira os que se integram em classe e correspondem a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º São os isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função, definida em regulamento.

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo ou comissão, segundo o que for determinados por Lei.

Art. 6º. Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão as descritas na Lei que institui o Quadro único de Pessoal incluindo, entre outras, as seguintes: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos das tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira, podem ser cometidas atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º É vedado atribuir aos funcionários, encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as de comissões legais e designações especiais de atribuições do Prefeito.

Art. 7º. Quadro é o conjunto de carreira, cargos isolados e funções gratificações.

Art. 8º. Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 9º. As disposições do presente Estatuto, aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, não poderão ser superiores aos pagos pelo executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público Municipal.

§ 3º Aplicam-se no que couber, aos funcionários da Câmara, o sistema de classificação e níveis de vencimentos, dos cargos do pessoal do Serviço Público Municipal.

Art. 10. Os Cargos Públicos Municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º A primeira investidura em cargos públicos dependerá de aprovação previa, em concurso de provas ou e provas e títulos.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em Comissões, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionários, mediante concurso publico de provas e titulo, após a criação de cargos respectivos, por Lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

TITULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCICIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PUBLICOS

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Art. 12. Compete ao Prefeito prover os cargos da Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte, ressalvada da competência da Câmara Municipal, quanto aos existentes em seus serviços.

Art. 13. Os cargos públicos municipais, serão previsto por:

I – nomeação;

II – promoção;

III – transparência;

IV – reintegração;

V – reversão;

VI – aproveitamento.

Art. 14. Só poderá ser investido em cargo publico municipais, quem sastifazer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro (nato ou naturalizado);

II – haver completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar quite com as obrigações militares;

IV – ter boa conduta;

V – gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício da função;

VI – possuir aptidão para o exercício da função;

VII – ter atendido as condições especiais, prescritas em Lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 15. O provimento dos cargos públicos far-se-à mediante Decreto, o que deverá conter, necessariamente, as seguintes condições sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I – o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo de vacância e o nome do ex-ocupante , se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II – o caráter de investidura;

III – o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo:

§ 1º A prova das condições a que se refere os itens I, II, III, IV, V do artigo 14 desta Lei.

§ 2º Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito referido no item II deste artigo, função pública do município, exceto os de confiança.

§ 3º A comprovação dos requisitos exigidos no item V do artigo 14, será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 16. Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao cargo publico do município, para nomeação mediante concurso será dada preferência, na ordem seguinte:

I – aos que ela fizerem jus por força de expressa determinação legal;

II – ao que apresentar o maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir;

Seção I

DA NOMEAÇÃO

Art. 17. A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo, de carreira ou isolado;

II – em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude que em virtude de Lei, assim deve ser provido.

Seção II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18. O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 02 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual, apura-se a convivência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – idoneidade;

II – eficiência;

III – aptidão;

IV – disciplina;

V – dedicação ao serviço.

§ 1º Os chefes da repartição ou serviço em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, 04 (quatro) meses antes do término deste, informar reservadamente ao órgão de Pessoal Competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º Em seguida, o Órgão de Pessoal formulara parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio probatório em relação a cada um dos requisitos, concluído a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º Desse parecer, se contrário a confirmação, será dar vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito decretara a exoneração do funcionário, se achar aconselhável ou confirmará se sua decisão for favorável à permanência do mesmo. .

Art. 19. A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único – Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário torna-se estável, nos termos do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 20. Ficará dispensado de novo estágio probatório; o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para o exercício.

Seção III

DA PROMOÇÃO

Art. 21. Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior aquela a que pertença na sua carreira.

Art. 22. A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe ao merecimento, alternadamente.

§ 1º O merecimento apura-se-à pela concorrência dos seguintes requisitos:

I – eficiência;

II – dedicação;

III – assiduidade;

IV – título e comprovante de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;

V – trabalhos e obras publicadas.

§ 2º Havendo fusão de classe, antiguidade abrangerá o efeito exercício da classe anterior.

§ 3º Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência sucessivamente:

I – o funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II – o de maior tempo de serviço público;

III – o de maior prole;

IV – o mais idoso;

§ 4º Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 5º Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados aqueles que contar maior tempo de serviço público, se for titular de cargos isolados, os cargos de família, computar-se-ão em favor de outro conjugue, se funcionário.

Art. 23. As promoções serão realizadas nos meses de janeiro e julho, desde que, verificadas a existência de vaga.

§ 1º Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos, a partir do último dia do respectivo semestre;

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade;

§ 3º Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se computarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data de reassunção.

Art. 24. será declarada sem efeito, a promoção endivida e, no caso promovido a quem de direito.

§ 1º Os efeitos desta promoção retroagirão a data em que for anulada.

§ 2º O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que houver recebido salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 25. Não concorrerão a promoção, os funcionários que não tiverem pelo menos um ano de efetivo exercício da classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo único - Em nenhum caso, será promovido funcionário estágio probatório.

Art. 26. É vedado ao funcionário, pedir por qualquer forma sua promoção.

Parágrafo único – Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 27. As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Art. 28. Só por antiguidade, poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Seção IV

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 29. A transparência em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofícios:

I – de uma para outra carreira de denominação diversa;

II – de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 30. Haverá, ainda transparência:

I – de um cargo de carreira para outro de carreira;

II – de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

III – de um isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º A transparência, prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º A transparência, a pedido para o cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 31. Somente poderá haver transparência para o cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre a conveniência do serviço e a exigência de habilidade ou habilitação profissional.

Art. 32. O interstício para a transparência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único – Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 33. A transferência por permuta, somente será processada a pedido dos interessados, por escrito, preenchidos se requisitos exigidos nesta Seção.

Seção V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. A reintegração, que decorrer de decisão administrativa, ou judiciária e o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 35. O pagamento dos prejuízos a que aludem o artigo 34, desta seção deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo da disponibilidade.

Art. 36. Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 37. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em outro de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 38. Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 39. Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado, ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente, ocupava mais sem direito a indenização.

Art. 40. Em se tratado de primeira investidura, o ocupante o cargo que alude o artigo anterior, sendo estável ficará em disponibilidade.

Art. 41. Transitada e julgada a sentença que determinar a reintegração, órgão incumbido da defesa do município em juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 42. O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Seção VI

DA REVISÃO

Art. 43. Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 44. A reversão, que dependerá sempre do exame médico e existência de cargo vago, far-se-à pedido ou ofício.

Parágrafo Único – O aposentado não poderá sempre reverter à atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 45. Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-à de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo único – A reversão do ofício nunca poderá ser feita para o cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

Art. 46. O funcionário revertido a pedido, só poderá concorrer a promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, a época da reversão.

Seção VII

DO PROVIMENTO

Art. 47. Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ap exercício de cargo público.

Art. 48. Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem no quadro de pessoal.

§ 1º O aproveitamento dar-se-à em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º O aproveitamento dependera sempre de inspeção médica, que aprove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º. Se dentro dos prazos iguais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar pose e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com a perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ 4º O funcionário em disponibilidade será submetido a inspeção médica, e provada a incapacidade definitiva, será aposentado.

Art. 49. Havendo mais de um corrente a mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade, e em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço publico.

CAPÍTULO II
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50. Só haverá substituição remunerada, no impedimento legal e temporário, de ocupante de cargo e comissão e formação praticada.

Art. 51. A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º O substituto perceberá durante o tempo em eu exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com diferença existente entre de seu cargos e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe assista de ser nesse cargo provido efetivamente.

Seção II

DA READAPTAÇÃO

Art. 52. Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade física, intelectual ou vocacional do funcionário, e dependerá de exame médico.

Art. 53. A readaptação far-se-à:

I – de ofício;

a) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II – a pedido;

a) quando ficar, expressamente comprovado que o desvio de função e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) quando desvio dura, pelo menos dois anos, sem interrupção na data de vigência deste Estatuto;

c) quando a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) quando as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não apenas comparáveis ou fins, variando somente, de responsabilidade e de grau;

e) quando o funcionário possuir as necessárias aptidões e habilitações par o desempenho regular de novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo único – A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformações do cargo do funcionário, após a sua provação e em provas de suficiência, para confirmação de desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 54. A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Art. 55. Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

Seção III

DA PROMOÇÃO OU DA PERMUTA

Art. 56. A remoção, na sua forma legal far-se-à a pedido ou de ofício:

I – de um outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II – de um para ou órgão de mesmo setor, do mesmo serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º A remoção prevista no item I e II será feita por ato do Prefeito.

§ 2º A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação do cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretária;

§ 3º O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

§ 4º Relativamente ao funcionário em férias ou licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou licença.

Art. 57. A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados, os requisitos de remoção.

Seção IV

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 58. Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 59. O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 60. A gratificação será percebida, cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 61. Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde ou gestante, dos serviços obrigatórios por Lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Seção V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 62. Entende-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor de serviço, departamento ou secretaria.

Art. 63. Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação em Lei.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PUBLICO

Art. 64. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Respeitar-se-à na habilitação do candidato, a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Art. 65. Encerradas as inscrições, legalmente processadas para concursos a investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições até o dia de sua realização.

Art. 66. Os concorrentes serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho no serviço público municipal.

Art. 67. O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 02 (dois) anos.

Art. 68. O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito, em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Seção I

DA POSSE

Art. 69. Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único – Não haverá, nos casos de promoção e reintegração,

Art. 70. Do termo de posse assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 71. São competentes para dar posse:

I – O Prefeito – ao Secretário, Coordenadores ou Chefes de serviços.

II – Os coordenadores de departamentos ou de serviços aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Parágrafo único – A autoridade que der posse deverá verificar, sob a pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais, para a investidura no cargo ou função gratificada.

Art. 72. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º O termo inicial de posse, para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será a data em que voltar ao serviço.

Art. 73. Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, do provimento será tornado sem efeito, por ato do Prefeito.

Art. 74. No ato de posse, em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração de bens, que será transcrita em impresso próprio, e anexada ao seu dossiê.

Sub-seção Única

DA FIANÇA

Art. 75. O funcionário nomeado para o cargo, cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro.

II – e título de divisa pública;

III – em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º Estão sujeitos à fiança, os funcionários que pela natureza dos cargos que ocuparem, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiro público ou depositário de qualquer bens ou valores do Município.

§ 3º Não admitira o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º O funcionário responderá por alcance ou desvio e não ficará isento de responsabilidade administrativa e original cabível, ainda que o valor da fiança supere prejuízos verificados.

Seção II

DO EXERCÍCIO

Art. 76. Exercício é a prática do cargo ou função pública.

Parágrafo único – O início da interrupção e o reinício do exercício serão registrado no assentamento individual do funcionário.

Art. 77. Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário e a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 78. O exercício do cargo de função, terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II – da data da posse, nos demais casos.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente;

§ 2º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função;

§ 3º A promoção não interrompe o exercício, que será contado da nova classe a partir da data de publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 79. O funcionário nomeado deverá ter exercício, na repartição em cuja lotação houver cargo.

Art. 80. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado

Parágrafo único – O afastamento do funcionário de sua repartição, para ter exercício em outra, somente se verificará nos casos previstos neste estatuto, por prazo certo e por fim determinado, mediante ato do Prefeito.

Art. 81. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento.

Art. 82. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização do Prefeito.

Art. 83. Salvo em caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de 04 (quatro) anos consecutivos.

Art. 84. Será considerado afastado do exercício, até decisão final, passada em julgamento, o funcionário:

I – preso em flagrante delito ou por ordem escrita e julgada de autoridade competente;

II – pronunciado ou condenado por crime inafiançável;

III – denunciado por crime funcional, desde funcionai, desde o recebimento da denúncia.

Art. 85. Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA

Art. 86. A Vacância de cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – transferência;

V – falecimento.

§ 1º Dar-se-à exoneração:

I – a pedido do funcionário;

II – de ofício;

a) quando se tratar de cargo de comissão;

b) quando não satisfeita as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal,

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser procedida do processo disciplinar.

Art. 87. A vacância de função gratificada decorrerá de:

I – dispensa do funcionário;

II – dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação.

TÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

Seção I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88. A apuração do tempo de serviço é a reconstituição cronológica das sucessivas fases da vida do funcionário e será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano, o período de 365 dias (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, em dias restantes até cento e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 89. Será considerado de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento até cinco dias;

III – luto até cinco dias, por falecimento de parentes consangüíneo;

IV – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive da administração indireta do Município.

V – convocação para o serviço militar;

VI – júri e outros serviços obrigatórios;

VII – desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

VIII - licença por haver sido acidentado, em serviço ou atenção de doença profissional;

IX – licença prêmio;

X – licença a funcionário gestante, como duração de cento e vinte dias;

XI – licença no termos dos artigos 123, 1235, 128, 129, deste Estatuto;

XII – doença devidamente comprovada até 12 (doze) dias por ano, e não mais de 02 (duas) por mês;

XIII – missão do estudo noutra ponto do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIV – provas em competição esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XV – exercício de função ou cargo em comissão de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou Governador do Estado;

XVI – afastamento por processo disciplinar, ao funcionário for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVII – prisão, se ocorrer soltura a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou improcedência de imputação;

XVIII – disponibilidade remunerada;

XIX – licença paternidade, nos termos fixados em Lei.

Art. 90. Serão contados para todos os efeitos:

I – simplesmente;

- a) os dias efetivos de exercício;
- b) o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- c) o tempo de serviço prestado em autarquia municipal, estadual e federal;
- d) o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;

II – em dobro;

- a) o período de serviço ativo nas Forças Armadas, em operação de guerra.

Art. 91. É vedada a acumulação de tempo de concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou função da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou em suas autarquias ou Sociedades de Economia Mista.

Seção II

DA ESTABILIDADE

Art. 92. O funcionário adquirirá estabilidade, depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º O funcionário somente adquirirá estabilidade, quando nomeado por concurso;

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 93. O funcionário estável perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II – quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo, em que lhe haja assegurado o direito de plena defesa;

III – quando ocorrer extinção ou declaração, pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

Seção III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 94. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 95. A extinção do cargo assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-à por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 96. A extinção ou declaração da desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-à somente quando verificada a possibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou inviabilidade de sua transformação.

Art. 97. Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplica-se-à disponibilidade na seguinte ordem:

- a) ao que tenha ingresso no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;
- b) ao que conte menos tempo de serviço
- c) ao menos idoso;
- d) ao de menor número de dependente.

Art. 98. Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis a aposentadoria.

Parágrafo único – O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto de disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 99. O valor dos proventos a que tem direito o funcionário, em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

§ 1º No caso do funcionário em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria voluntária seja regida por Lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos, far-se-à tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º E qualquer o valor dos proventos será acrescido do salário-família, nem como o valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais na base a que fizer jus, na data da disponibilidade.

Art. 100. O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatível com o cargo por ele anteriormente ocupado.

§ 1º Observar-se-à no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência, entre os disponíveis, que de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- a) o de mais tempo de serviço publico;
- b) o mais idoso
- c) o de maior número de dependente.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção medica.

§ 3º Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, o funcionário posto em disponibilidade quando sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

Seção IV

DA APOSENTADORIA

Art. 101. O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, por setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único – No caso de item III deste artigo, o prazo é trinta anos para as mulheres.

Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

I – integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino ou trinta e cinco anos, do sexo feminino;

b) aos trinta anos efetivos exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora.

c) se invalidar por acidente de trabalho, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

II – proporcionais ao tempo de serviço:

a) aos trinta anos de efetivo serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher;

b) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.

Art. 103. A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada, depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 1º O laudo da junta médica, deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 2º A junta médica poderá determinar, que o funcionário aposentado por invalidez, seja submetido, posteriormente a nova inspeção médica, para fim de reversão.

Art. 104. Em nenhuma hipótese, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 105. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único – Para efeito da aposentadoria é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipóteses em que diversos sistemas de Previdência Social compensarão financeiramente, segundo critério estabelecido em Lei Federal.

Seção V

DA PENSÃO

Art. 106. O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos e proventos do servidor falecido o limite estabelecido em Lei.

Art. 107. É automática a aposentadoria compulsória, o retardamento do decreto, que vier declarar a aposentadoria compulsória, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício, no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art. 108. Nos demais casos da aposentadoria, os efeitos do ato, verificar-se-á a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, a data do término de licença ou verificação da invalidez.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

Seção I

DAS FÉRIAS

Art. 109. Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 110. Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, sendo que nenhum dos quais, poderá ser inferior a 10 dias corridos.

Parágrafo único – Ao servidor com idade superior a 50 (cinquenta) anos, as férias sempre serão concedidas de uma só vez.

Art. 111. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

§ 1º Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, examinada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto no máximo de 2 (dois), poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério de administração.

Art. 112. Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 113. Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrupção das mesmas.

Art. 114. Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição, o endereço eventual.

Art. 115. No mês de Dezembro, o chefe da repartição ou do servidor, organizará a escala de férias para a seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º O chefe da repartição ou do serviço, não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela administração.

§ 2º Organizada a escala, entrando de férias, far-se-á a sua publicação.

Seção II

DAS LICENÇAS

Sub-seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 116. Será concedida licença ao funcionário:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença;

III – para repouso a gestante;

IV – para prestar serviço militar obrigatório;

V – a funcionaria casada, por motivo de afastamento do conjugue civil ou militar;

VI – para tratar de interesse particular;

VII – a título de prêmio;

VIII – para desempenho do mandato eletivo.

Parágrafo único – Ao ocupante do cargo de provimento em comissão, não se condenará licença, nos casos dos itens V, VI, VII e VIII deste artigo.

Art. 117. Finda a licença o funcionário deverá assumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único – O período de prorrogação deverá ser apresentada pelo menos, 5 (cinco) dias de findar a licença, contando-se como licença, o período compreendido dentre a data da conclusão desta e do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 118. A licença dependente de exame médico, será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo único – Findo o prazo, poderá haver novo exame, e o atestado médico concluirá pela volta do serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 119. As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único – Para efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 120. As licenças somente poderão ser consideradas, por ato expreso pelo Prefeito.

Art. 121. O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição, o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar licença onde lhe convier salvo determinação médica expressa em contrario.

Art. 122. Serão considerados como de faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no artigo.

Sub-seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 123. A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido do ofício.

§ 1º Em qualquer dos casos, é indispensável inspeção médica.

§ 2º Estando o funcionário em disponibilidade de locomoção, proceder-se á a inspeção médica, em sua residência.

§ 3º O funcionário para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º Sempre que possível para concessão de licença para tratamento de saúde, o exame será feito por médico oficial do Município, Estado ou União.

§ 5º O atestado ou laudo, passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeito, depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 6º As licenças superiores a 30 (trinta) dias, dependerão de exames dos funcionários, por junta médica.

Art. 124. Considerando apto, em exames médicos, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de apuragem como, faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único – No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 125. A licença a funcionários acometidos de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante cardiopatia grave, doença de parkison, espondilartros anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e outras, será concedida conclusões de medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 126. A licença para tratamento de saúde, será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo no laudo ou atestado médico.

Sub-seção III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 127. Ao funcionário efetivo, interno ou em comissão, poderá ser concedida licença por motivo em pessoa de sua família, como tal entendida, além do conjugue do qual não esteja legalmente separado, os filhos, pais e irmãos, consangüíneos ou fins, cujo nome conste do seu assentamento individual.

§ 1º Para obtenção da licença é essencial que o funcionário prove:

I – doença comprovada em inspeção médica, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 123, deste Estatuto;

II – viver com o parente enfermo, exclusivamente, as suas especas;

III – ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta, não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença de que trata este, será concedida com o vencimento ou remuneração, do quinto ao oitavo mês, inclusive, com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono ao décimo segundo mês e, excedido esse prazo, até dois anos, sem vencimentos ou remuneração.

§ 3º As reduções do vencimento ou da remuneração, serão feitas progressiva e gradativamente, dentro de um ano, contando da data inicial da licença.

§ 4º quando a pessoa da família do funcionário, se encontra em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico, por profissionais pertencentes ao quadro dos servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Sub-seção IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 128. A funcionaria gestante, será concedida, mediante inspeção médica, licença de cento e dois dias, com vencimento ou remuneração.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º O tempo de licença será contado, a partir da data inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data deste, se solicita depois.

§ 3º Ouvido o serviço médico oficial do município, nos partos e gestações patológicas, além de licença prevista neste artigo, é assegurado a funcionaria do disposto no artigo 124, do presente Estatuto.

Sub-seção V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 129. O funcionário que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º a licença será concedida, mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial, que comprove a incorporação.

§ 2º Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se, optar vantagens do serviço militar.

§ 3º O funcionário desencorpado, reassumirá dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo.

Art. 130. Ao funcionário oficial da reserva das Forças armadas, será também concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelo regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único – Quando o estagio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

Sub-seção VI

DA LICENÇA A FUNCIONARIA CASADA

Art. 131. A funcionaria casada com funcionário civil ou militar, terá direito a licença sem vencimentos ou remuneração, pelo tempo que o marido for mandado servir, "ex-officio", em outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele.

§ 1º A licença será concedida, mediante pedido instruído com documento oficial, a que se refere o “caput” do presente artigo, e vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais de 3 (três) anos, no máximo e somente poderá ser renovada.

§ 3º Decorrido o prazo de prorrogação de licença e não tendo a funcionaria reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo, apurado em processo administrativo.

Sub-seção VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES

Art. 132. Ao funcionário estável, poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º A licença será negada, quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do servidor.

§ 2º O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 133. antes de assumir o exercício, não será concedida licença para tratar de interesse particular, ao funcionário nomeado, removido ou transferido.

Art. 134. A licença de que trata esta sub-seção, não excederá a 2 (dois) anos, e só poderá ser renovada, decorrido igual prazo, a contar do termino da anterior.

Art. 135. A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se assim o exigir, interesse do serviço Municipal.

Parágrafo único – Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Sub-seção VIII

DA LICENÇA PREMIO

Art. 136. Ao funcionário a cada quinquênio de efetivo exercício será concedida, se o requerer, licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os vencimentos, remunerações e vantagens do cargo.

Art. 137. Interrompe o quinquênio de efetivo exercício:

I – licença para tratar de interesses particulares;

II – licença para funcionaria casada para acompanhar o marido mandado servir, “ex-officio”, em qualquer ponto do território nacional;

III – licença para tratamento de saúde do próprio funcionário, por prazo superior a seis meses;

IV – licença por motivo de doença em pessoa da família do funcionário por mais de sessenta dias consecutivos ou não;

V – falta ao serviço injustificadamente desde que o seu total exceda ao limite de 10 (dez) dias no quinquênio.

VI – pena de suspensão aplicada ao funcionário.

Sub-seção IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 138. O funcionário público municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual, será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo único – O período de exercício de mandato eletivo federal ou estadual, será contado como tempo de serviço, apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 139. O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos de seu cargo, sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo único – Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se do cargo, quando substituir o Prefeito, podendo nesse caso, optar pelos vencimentos do cargo, sem prejuízo de verba de representação.

Art. 140. Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade deverá afastar-se-á, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

Parágrafo único – Em qualquer caso que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 141. A licença prevista nesta seção, se não for concedida antes, considerar-se-á concedida automaticamente, com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único – O funcionário afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 142. O funcionário municipal deverá licenciar-se, antes da eleição a que concorrer, no prazo previsto na legislação eleitoral em vigor.

Seção III

DO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 143. O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito, a licença, com vencimentos integrais.

§ 1º Acidente, é o evento que tem como causa medita ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente, agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes as serviço ou de fatos a ele atribuídos.

§ 4º A comprovação do acidente, indispensável a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º Resultado do evento incapacidade total e permanente o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

Seção IV

DA ASSISTENCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 144. O município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de sua família.

Art. 145. Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência enumeradas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Com esse fim serão organizados:

I – programa de assistência medica dentaria, farmacêutica e hospitalar;

II – curso de aperfeiçoamento e especialização profissional, em matéria de interesse do Município;

III – cursos de extensão, conferências, publicações e trabalhos referente ao serviço público;

IV – viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade publica, para especialização de aperfeiçoamento;

V – centros de recreação, repouso e férias.

Art. 146. A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art. 147. O Município estabelecerá em Lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

Seção V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

Art. 148. É assegurado ao funcionário, o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração, e recorrer, desde que faça, dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I – nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

a) dirigida, a autoridade incompetente para decidi-la;

b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II – o pedido de reconsideração, deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III – nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV – somente caberá recursos, quando houver pedido e reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V – o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente na escala ascendente, as demais autoridades;

VI – nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez, à mesma autoridade;

§ 1º O requerimento é o pedido de reconsideração de que trata deste artigo, deverão ser dentro de 30 (trinta) dias, no máximo;

§ 2º A decisão final do recurso a que se refere este artigo deverão ser dada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º Os pedidos de reconsideração e os recursos, não tem efeito suspensivo. Se providos, darão lugar as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 149. O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I – em 5 (cinco) dias, quanto aos atos decorrentes de demissão, cassação, aposentadoria ou de disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único – O prazo de prescrição, contar-se-á da data de publicação oficial, do ato impugnado.

Art. 150. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição uma só vez, observada a Legislação Federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 151. É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando a decisão for denegatória.

Art. 152. São fatais e improrrogáveis, os prazos estabelecidos nesta Seção.

TITULO IV

DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIARIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser oferecidos aos funcionários, as seguintes:

I – diárias;

II – salário-família;

III – auxílio-doença;

IV – auxílio-funerário;

V – gratificação;

VI – adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único – O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com que tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 24 (vinte e quatro) do parágrafo 2º.

Art. 154. Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de locomover.

Art. 155. É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens, decorrentes do exercício de cargo ou função pública. Os descontos serão autorizados em Lei.

Seção II

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 156. Vencimento é retribuição paga ao funcionário, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Parágrafo único – É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 157. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário, pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais se que haja titular.

Art. 158. O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em Lei.

Art. 159. O funcionário perderá:

I – o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo em casos previstos neste Estatuto;

II – um terço ($1/3$) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço, depois de encerrado o ponto ou quando se retirar até antes de findo o período de trabalho;

III – um terço ($1/3$) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante por crime comum ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional com direito a diferença, se absolvido;

IV – dois terços ($2/3$) do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Art. 160. O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I – quando licenciado para tratamento de saúde;

II – quando convocado para serviço militar ou estagio na Forças Armadas e outros obrigatórios por Lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que admitirá a opção ou se fará à redução correspondente;

III – nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, do artigo 90.

Art. 161. As reposições pelos funcionários á Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a quantia, parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único – Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

Sub-seção-única

DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 162. Ponto é o registro que assinala, o comparecimento do funcionário ao serviço pelo qual verifica, diariamente, sua entrada e saída.

§ 1º Para efeito de pagamento apurar-se-á a freqüência do seguinte modo:

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos a ponto.

§ 2º salvo nos casos expressamente previstos em Lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar falta do serviço.

§ 3º A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 163. O Prefeito determinará:

I – para cada repartição, o período de trabalho diário;

II – quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a assinar o ponto;

§ 1º Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente prevista em Lei.

§ 2º Compete ao chefe da repartição, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação do período extraordinário, que será remunerado, de acordo com o presente Estatuto.

Seção III

DAS DIÁRIAS

Art. 164. Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo, desde que relacionadas com a função que exerce, será concedida, além do transporte, diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo único – Não serão devidas diárias quando, em conseqüência do deslocamento, houver sido concedida gratificações de representação.

Seção IV

DO SALÁRIO – FAMÍLIA

Art. 165. O salário – família será concedido a todo funcionário, ativo e inativo:

I – por filhos menores de 14 (quatorze) anos;

II – por filho inválido;

III – por filha solteira, sem economia própria; menor de 18 (dezoito) anos;

IV – por filho estudante, que freqüentar curso superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

Parágrafo único – Compreendem-se neste artigo, os filhos de qualquer condição, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 166. Quando o Pai e a Mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário – família será concedido apenas a um deles.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos tiverem, será concedido a um outro dos Pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 167. O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra, supressão ou redução no salário–família.

Parágrafo único – A inobservância desta disposição, determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 168. O salário – família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou provento.

Art. 169. O salário–família é devido independentemente de freqüência e produção do funcionário, e não poderá sofrer qualquer desconto, sem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem ser objeto de transação baseada em qualquer contribuição.

Art. 170. O valor do salário – família será fixado em Lei.

Art. 171. É vedado o pagamento de salário – família para dependente, em relação ao qual, já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública Federal, estadual ou municipal.

Seção V

DO AUXÍLIO – DOENÇA E DO AUXÍLIO – FUNERÁRIO

Art. 172. A cada período de 12 (doze) meses consecutivos da licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário, um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio – doença.

Art. 173. Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 174. a família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ao aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com seu funeral, será concedido, a título de auxílio – funerário, a importância correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único – O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Seção VI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 175. Será concedida gratificação ao funcionário:

I – pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II – pela prestação de serviço extraordinário;

III – pela representação de gabinete;

IV – pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

V – pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI – a títulos de representação, quando em serviço ou em estudo fora do Município, por autorização do Prefeito;

VII – por outros encargos previstos em Lei;

Art. 176. A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidades para os serviços público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos mesmos.

Art. 177. Terá direito a remuneração por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos, fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º A remuneração pela prestação de serviços extraordinários, será determinada pelo chefe do Poder Executivo, devendo sempre, no mínimo, em cinqüenta por cento, a da hora normal.

§ 2º A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º Em se tratando de trabalho noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 22:00 de um dia a 6:00 do dia seguinte, o valor da hora será crescido de 25 (vinte e cinco) por cento.

Art. 178. O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado restituir de uma vez, a importância recebida ficando, sujeito a processo disciplinar.

Art. 179. Será punido com pena de suspensão, o funcionário que recuar, sem motivo, a prestação de serviço extraordinário. O funcionário que atestar falsamente, a prestação de serviço extraordinário, ficará a processo disciplinar.

Parágrafo único – Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com demissão e bem do serviço público.

Art. 180. O funcionário não poderá prestar serviços extraordinários gratuitos, ficando limitado o período, ao correspondente a $\frac{1}{3}$ (um terço), do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com assentimento do mesmo, quando então, perceberá a remuneração correspondente, dispensada a referida exigência.

Art. 181. As gratificações por representações de Gabinete é devida pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou coletiva, e serão fixadas por decreto do chefe Executivo.

Art. 182. A autorização para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em Lei ou regulamento.

Art. 183. Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de Leis e regulamentos especiais e complementares.

Parágrafo único – Não se compreende na proibição deste artigo:

I – o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado como cargo exercido em tempo integral.

II – as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral.

III – a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através de repartição a que pertence o funcionário.

Art. 184. O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

TÍTULO V

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 185. São deveres do funcionário, além do que lhe cabem, em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

I – comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II – executar os serviços que lhe competirem de desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbidos;

III – tratar com urbanidade os colegas e o público, tendo a estes sem preferências pessoais;

IV – obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito contra as atividades manifestantes ilegais;

V – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI – atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII – atender com preferência a qualquer outro serviço, as aquisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem solicitadas, para defesa da Fazenda Pública Municipal;

VIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado;

IX – manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X – guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

XI – representar os superiores, sobre a irregularidade de que tiver conhecimento;

XII – apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

XIII – sugerir providências, tendentes a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 186. Ao funcionário é proibido:

I – referir-se, publicamente depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração podendo em trabalho assinado, manifestar em termos, aos superiores, seu pensamento sob o ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o ofício de colaboração e cooperação;

II – retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – atender reiteradamente a pessoas, na repartição para tratar de assuntos particulares;

IV – prover manifestações de apreço ou desprezo e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V – valer-se do cargo, para lograr provento pessoal;

VI – coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidária;

VII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até 3º (terceiro) grau civil;

VIII – praticar a usura, em qualquer de suas formas;

IX – entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

X – empregar material do serviço público;

XI – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados.

TÍTULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPITULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 187. É incompatível o exercício de cargo ou função municipal:

I – com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente ou relacionadas, com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II – com o exercício de cargo ou função, subordinados a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois), o número de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO II

DAS ACUMULAÇÕES

Art. 188. É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários;

I – a de dois professores;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico;

§ 1º em qualquer dos cargos, a acumulação somente será permitida, quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular, estende-se a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 189. verificar-se em processos administrativos a acumulação proibida e aprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único – Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 190. As autoridades e chefe de serviço, que tiverem conhecimento de qualquer de seus subordinados acumula indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO VII

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 191. Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 192. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo a Fazenda Pública Municipal ou para terceiros.

§ 1º O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada, nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada, mediante o desconto em folha, nunca excedente à 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração do servidor.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta, após transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado á Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 193. A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 194. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissão praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único – A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 195. considerar-se infração disciplinar, o ato praticado pelo funcionário, com violação dos deveres e das proibições, decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único – A infração punível, que consista sem ação ou omissão e independentemente de haver ou não, produzido resultado perturbador ao serviço.

Art. 196. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – multa;

IV – suspensão disciplinar;

V – destituição de função;

VI – demissão;

VII – cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º As penas previstas nos itens II e VII serão sempre, registradas no prontuário individual do funcionário.

§ 2º As anistias não implicarão no cancelamento de registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 197. Não se aplicará ao funcionário, mais de uma pena disciplinar, por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas, a que melhor entenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 198. A pena de advertência será aplicada verbalmente, em casos de natureza leve e sempre, no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 199. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I – reincidência das infrações sujeitas a pena de advertência;

II – desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VII, X, XII do artigo 186 deste Estatuto.

Art. 200. A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias será aplicada:

I – até 30 (trinta) dias, ao funcionário que sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico, determinado por autoridade competente;

II – nos casos de faltas graves, ou reincidência de infração, a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único – Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50 % (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneração obrigando o funcionário neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 201. A pena de destituição de função será aplicada neste caso, pela autoridade que houver feita a designação.

Art. 202. A pena de demissão será aplicada nos casos:

I – crime contra a administração pública nos termos da lei Penal;

II – abandono de cargo ou assiduidade;

III – incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;

VI – aplicação irregular de dinheiro público;

VII – lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII – transgressão de qualquer dos itens dos artigos 186 a 188, deste Estatuto.

§ 1º considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º O ato de demissão mencionará sempre, a causa de penalidade e seu fundamento legal, atenda a gravidade da infração, a demissão poderá ainda, ser aplicada com nota “A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO”.

Art. 203. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que inativo:

I – praticou falta grave no exercício do cargo;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Art. 204. Para efeito da graduação das penas disciplinares serão sempre, tomadas em contra todas as circunstancias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator:

I – o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II – a confissão espontânea da infração;

III – a prestação de serviço considerados relevantes por Lei.

§ 1º são circunstancias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I – a própria combinação com outros indivíduos, para a pratica de falta;

II – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III – e a acumulação de infrações;

IV – a reincidência.

§ 2º a acumulação dá-se, quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Art. 205. Contada a data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I – em 02 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II – em 04 (quatro) anos, a falta sujeita a pena de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único – A falta também prevista como crime, na Lei penal, prescreverá juntamente com este.

Art. 206. Para a importação de penas disciplinares, são competentes:

I – o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II – o Secretario da administração, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III – o chefe imediato o funcionário, nos casos de advertência verbais e repreensão.

Parágrafo único – A pena de multa, será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

CAPITULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 207. Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão, em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º O Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade de competente, para os devidos efeitos, devendo ser concluído com a máxima urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º a prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 208. O prefeito poderá suspender, previamente, o funcionário previamente até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidades grave e o simples afastamento do funcionário, não atenda ao interesse público.

Parágrafo único – instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidir-lo, poderá propor ao Prefeito, que seja assustada a suspensão preventiva ou propor a prorrogação da mesma, por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 209. Durante o período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva, funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único – O funcionário terá direito:

I – a diferença do vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço, relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou este, se limitar à repreensão;

II- a diferença do vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento, excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 210. A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público, é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração, por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único – A autoridade que determinar a instauração da sindicância, fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, a vista de representação motivada, do sindicante.

Art. 211. As sindicâncias serão abertas por portarias em que se indiquem seu objeto e nomeie uma comissão integrada por 3 (três) funcionários, para realiza-la.

Parágrafo único - A portaria designará o presidente da comissão a este indicará um dos membros, para secretariar os trabalhos.

Art. 212. O processo de sindicância será sumário, devendo ser realizadas as diligências necessárias a apuração das irregularidades, e ouvindo o sindicato, e todas as envolvidas nos fatos, bem como, peritos e técnicos, necessário para o esclarecimento de questão especializadas.

Parágrafo único – Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciados do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades, intensiva punição dos culpados ou abertura de processo administrativo, se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidades.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 213. As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure defesa ao indiciado.

Art. 214. O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria em que se especifiquem os seus objetos, e se designe a autoridade processante.

§ 1º O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários, na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indicado, no ato de designação, será indicado qualquer dos membros, para exceder as funções de presidente.

§ 2º O presidente da comissão, designará um funcionário para secretaria-lo que poderá ser um dos membros da mesma.

§ 3º O presidente da comissão, dedicará todo o tempo os trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição. Durante o curso das diligências e deliberações do relatório.

Art. 215. O prazo para a realização do processo administrativo, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta), mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, data início ao processo, determinado a citação pessoal do indicado, a fim de que este possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora, para a tomada do seu depoimento.

§ 2º Achando-se indiciado em lugar incerto, deverá ser citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Se o funcionamento do processo for abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias,

§ 4º A autoridade processante procederá a todas as diligências, necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, se preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 5º Os atos, diligências, depoimento e as informações técnicas ou periciais, serão reduzidos a termos, nos autos do processo.

§ 6º Dispensar - se a tempo, a que alude o parágrafo anterior no caso de informações técnicas ou periciais, se constar de laudos juntado aos outros.

§ 7º Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência na presença do indiciado, que para o ato, deverá ser cientificado.

§ 8º É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir, as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

§ 9º Quando a diligência requerer sigilo, em defesa do interesse público, dela se dará ciência ao órgão indicado, depois de realizada.

Art. 216. Se as irregularidades, objeto do processo administrativo, constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópias das peças necessárias, ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Seção I

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 217. A autoridade processante assegurará ao indiciado, todos os meios indispensáveis, a sua plena defesa.

§ 1º O indiciado poderá constituir procurador, para tratar de sua defesa.

§ 2º No caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, um funcionário ou advogado, que se incumba de defesa do indiciado revel.

Art. 218. Tomando o depoimento do indiciado, terá ele vista ao processo na repartição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir, havendo dois ou mais indiciado, o prazo comum será de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 219. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, para o prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais de defesa.

Parágrafo único – A vista dos autos, será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Seção II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 220. Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentado o seu relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição, deverá a autoridade processante, indiciar a pena cabível e os fundamentos legais da condenação.

Parágrafo único – O relatório e os outros, serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da apresentação das alegações finais da defesa.

Art. 221. A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento, julgado necessário.

Art. 222. Recebidos os autos, nos termos do parágrafo único do artigo 220, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I – se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para examinar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível

II – se escolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, indiciado reassumirá automaticamente, o exercício do cargo, aguardando aí, o julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará, até a decisão final do processo administrativo.

Art. 223. Da decisão do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração, previsto neste Estatuto.

Art. 224. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo, a que estiver respondendo, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 225. A decisão definitiva, em processo administrativo, só poderá ser alterada, através do processo de revisão.

Art. 226. Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 227. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo, de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º A revisão só poderá ser requerida, pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§2º Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida, por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 228. Correrá a revisão em apenas aos autos do processo originário.

Parágrafo único – Não constituir fundamento para a revisão a simples alegação da injustiça da condenação.

Art. 229. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora, para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 230. Concluído o encargo da comissão revisora em prazo que não exceda de 30 (dias) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará também no prazo de 30 (trinta).

Art. 231. Julgada procedente a revisão, torna-se-à, sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232. O órgão pessoal fornecerá ao funcionário, carteira sem que constará a sua qualificação, documento esse, que valerá como prova de identidade funcional.

Parágrafo único - O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira e o inativo, substituí-lá por outra, em que fará constar essa condição.

Art. 233, Salvo disposição expressa em contrario, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

§ 1º Computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Considera – se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair no feriado, sábado ou domingo.

Art. 234. Consideram-se efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário desde que vivam suas expensas e que constem do seu assentamento individual;

- I – o cônjuge ou companheira;
- II – as ascendentes e descendentes;
- III – as sobrinhas, irmãs solteiras e viúvas;
- IV – os sobrinhos e irmã, menores ou incapazes;

Art. 235. Nos dias úteis, só por determinação do prefeito poderão deixar de funcionar, as repartições municipais.

Art. 236. É assegurado aos funcionários, direito de se agruparem em associações de classe, em caráter político e ideológico.

Parágrafo único – Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representantes os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 237. O regime jurídico estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direito e vantagens já concedidos por lei em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 238. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política nenhum funcionário municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 239. O funcionário público no exercício de sua atribuições, não está sujeito a ação penal por defesa improrrogadas em informações, pareceres ou qualquer outros escritos de natureza administrativa que para esse fim são equiparados as alegações produzidas em júzos.

Art. 240. Nenhum funcionário poderá ser transferido ou resolvido de ofício, no período proibitivo, prevista na legislação eleitoral.

Art. 241. É vedada a transferência ou remoção de ofício, do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma, até o término do mandato.

TITULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DA EXTINÇÃO DO QUADRO CELETISTA

Art. 242. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover, até 30 (trinta) dias após publicação desta autorização do regime jurídico dos servidores atualmente regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e a sua absorção em cargos idênticos no Quando próprio sob o regime estatutário, expresso na presente Lei, até a realização de concurso público para provimento dos referidos cargos.

Art. 243. VETADO.

Art. 244. Os empregados contratados que não desejam ser absolvidos pelo regime estatutário terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Lei, para manifestarem sua recusa, por escrito, no seu órgão de lotação, rescindindo-se, de imediato, seus contratos de trabalho, da exclusão dos benefícios pelo artigo pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 245. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alvorada do Norte, aos 21 dias do mês de JUNHO de 1995.

JOSÉ SERVLHA FILHO
Prefeito Municipal